

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre o controle da emissão de ruídos sonoros, a proteção ao sossego público, à saúde coletiva e ao meio ambiente urbano no Município de Sumaré, estabelece medidas administrativas de fiscalização e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o controle da emissão de ruídos sonoros excessivos, a proteção do sossego público, da saúde coletiva e do meio ambiente urbano no Município de Sumaré.

§1º - Considera-se poluição sonora a emissão de sons ou ruídos em desacordo com os padrões estabelecidos na legislação federal, estadual, municipal e normas técnicas aplicáveis.

§2º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos sons produzidos por:

- I – aparelhos de som instalados em veículos;
- II – escapamentos adulterados, descarga livre ou silencioso removido;
- III – equipamentos de amplificação sonora;
- IV – atividades comerciais, industriais e eventos;
- V – imóveis residenciais, chácaras e áreas de lazer;
- VI – caixas de som portáteis em vias e logradouros públicos;
- VII – quaisquer dispositivos que provoquem emissão excessiva de ruídos.

§3º - Para os fins desta Lei considera-se:

- I – equipamento sonoro: qualquer aparelho de reprodução, amplificação ou emissão sonora;
- II – componente irregular: escapamento adulterado, descarga livre, silencioso removido, defeituoso ou equipamento que produza emissão sonora irregular;
- III – apreensão cautelar: medida administrativa destinada à cessação imediata da irregularidade ambiental;
- IV – perturbação do sossego: qualquer ruído, barulho, algazarra ou emissão sonora capaz de comprometer a tranquilidade, o bem-estar ou a saúde da coletividade.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - Fica proibida a emissão de ruídos acima dos limites estabelecidos:

- I – pelas normas da ABNT;
- II – pelas Resoluções do CONAMA;
- III – pela legislação federal de trânsito e ambiental;
- IV – pelas normas municipais aplicáveis.

§1º - A constatação da infração poderá ocorrer:

I – mediante medição por decibelímetro devidamente certificado pelo INMETRO;

II – por constatação direta da autoridade fiscalizadora, nos casos de irregularidade manifesta, especialmente escapamento adulterado, descarga livre, remoção de silencioso obrigatório ou perturbação evidente do sossego público.

§2º - Os agentes fiscalizadores deverão registrar:

- I – local, data e horário;
- II – identificação do infrator, quando possível;
- III – identificação do veículo ou estabelecimento;
- IV – descrição da irregularidade;
- V – fotografias, vídeos ou outros elementos comprobatórios, sempre que possível.

Art. 3º - A fiscalização desta Lei será exercida:

- I – pela Guarda Civil Municipal;
- II – pelos fiscais municipais competentes;
- III – pelos órgãos municipais designados pelo Poder Executivo;

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - Constitui infração administrativa:

- I – utilizar aparelho sonoro em volume superior ao permitido;



ESTADO DE SÃO PAULO

II – utilizar veículo ou motocicleta com escapamento adulterado ou sem silencioso obrigatório;

III – promover perturbação do sossego mediante emissão excessiva de ruídos;

IV – produzir poluição sonora em imóveis residenciais, comerciais, eventos, chácaras ou áreas públicas;

V – impedir ou dificultar a ação fiscalizatória.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 5º - Verificada a infração, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão cautelar do equipamento ou componente responsável pela emissão irregular;

IV – interdição administrativa da atividade;

V – cassação de licença ou alvará, nos casos previstos nesta Lei.

§1º - A apreensão limitar-se-á ao equipamento ou componente diretamente responsável pela infração.

§2º - As penalidades previstas nesta Lei não afastam eventual responsabilização civil, penal, ambiental ou de trânsito.

§3º - Nos casos de emissão sonora excessiva que cause perturbação coletiva relevante, reincidência ou utilização de equipamento adulterado, a multa poderá ser aplicada independentemente de advertência prévia.

Art. 6º - A multa administrativa será fixada entre 81 e 2.000 UFMS, observados:

I – gravidade da infração;

II – reincidência;

III – potencial de perturbação coletiva;

IV – porte econômico do infrator.

§1º - Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no período de 12 meses.

§2º - Os valores arrecadados serão destinados prioritariamente às ações de fiscalização ambiental, educação urbana e combate à poluição sonora.

§3º - A multa será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo nas reincidências subsequentes.

CAPÍTULO V

DA APREENSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º - Os equipamentos, aparelhos sonoros e componentes responsáveis pela emissão irregular de ruídos poderão ser objeto de apreensão administrativa cautelar.

§1º - A apreensão deverá ser formalizada mediante Auto de Apreensão contendo:

- I – identificação do agente;
- II – descrição do equipamento ou componente;
- III – motivo da apreensão;
- IV – local de depósito.

§2º - A recusa do infrator em assinar o auto não invalida o ato administrativo.

Art. 8º - O responsável será notificado para requerer a restituição do bem no prazo de até 60 dias.

§1º - A restituição ficará condicionada:

- I – à regularização da irregularidade;
- II – à comprovação da propriedade;
- III – ao pagamento das despesas cabíveis.

Art. 9º - Decorrido o prazo legal sem manifestação do interessado, o bem poderá ser considerado abandonado administrativamente.

Parágrafo único - Os bens abandonados poderão receber destinação ambientalmente adequada, inclusive reciclagem, descaracterização ou inutilização.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 10 - Fica proibida a utilização de caixas de som ou equipamentos sonoros em vias, praças e logradouros públicos em volume capaz de perturbar o sossego público.

Art. 11 - Fica proibida a realização de eventos, shows e atividades sonoras em desacordo com os limites legais e sem o devido tratamento acústico, quando exigido.

§1º - Os estabelecimentos que realizarem música ao vivo, shows ou eventos deverão observar os limites de emissão sonora estabelecidos pela legislação aplicável.

§2º - Em caso de reincidência grave poderá ocorrer interdição administrativa e cassação do alvará, assegurado o devido processo legal.

§3º Constatada infração grave ou reincidência, a autoridade fiscalizadora poderá determinar a suspensão imediata da atividade ou evento até a cessação da irregularidade.

Art. 12 - Fica proibida a utilização de motocicletas, motonetas e bicicletas motorizadas com escapamentos adulterados ou descarga livre.

§1º - Sem prejuízo das penalidades desta Lei, o agente poderá adotar as medidas previstas na legislação de trânsito quando caracterizada infração ao Código de Trânsito Brasileiro.

§2º - Constatada a utilização de escapamento adulterado, descarga livre ou silencioso removido, poderá ser promovida a apreensão administrativa do componente irregular, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de trânsito.

§3º - A constatação direta pela autoridade fiscalizadora, devidamente registrada em relatório, fotografia, vídeo ou outro meio idôneo, constitui prova suficiente para caracterização da infração administrativa quando a perturbação do sossego for manifesta.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13 - Constatada a infração será lavrado Auto de Infração contendo:

- I – identificação do autuado, quando possível;
- II – descrição da infração;
- III – dispositivo legal infringido;
- IV – penalidade aplicada;
- V – identificação do agente autuante.

Art. 14 - O infrator terá direito:

- I – à notificação formal;
- II – à apresentação de defesa administrativa;
- III – à interposição de recurso.

§1º - O prazo para defesa será de 15 dias úteis.

§2º - O prazo para recurso será de 15 dias úteis.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES EDUCATIVAS

Art. 15 - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas voltadas à conscientização sobre:

- I – poluição sonora;
- II – saúde pública;
- III – convivência urbana;
- IV – uso regular de equipamentos automotivos.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - O Poder Executivo poderá regulamentar, se necessário, esta Lei no prazo de 60 dias.

Art. 17 - O Município poderá celebrar convênios e termos de cooperação com órgãos estaduais e federais.

Art. 18 - A Guarda Civil Municipal poderá lavrar autos de infração, realizar apreensões administrativas e adotar medidas cautelares previstas nesta Lei, observada sua competência legal.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré,



HENRIQUE STEIN SCIASCIO
PREFEITO MUNICIPAL